



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600001-51.2026.6.21.0059

Procedência: 059ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS

Recorrente: VANESSA FRAGA DA ROCHA

Recorrido: UNIAO BRASIL - VIAMÃO/RS

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. RETIFICAÇÃO JUDICIAL DE DATA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE EXPOR OS FATOS EM JUÍZO CONFORME A VERDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDÍCIO DE PRÁTICA CRIMINOSA (FALSIDADE IDEOLÓGICA). REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E À POLÍCIA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR DO ADVOGADO. REMESSA DE COMUNICAÇÃO À OAB. AFASTADA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. PARECER PELO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VANESSA FRAGA DA ROCHA contra sentença que julgou **improcedente** seu pedido de retificação judicial de data de filiação partidária, reconhecendo de ofício a prática de litigância de má-fé, “consistente na alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, CPC)”, condenando “a autora ao pagamento de multa equivalente a 10 salários mínimos, a ser revertida ao Fundo Partidário, nos termos do art. 81, §2º, do CPC” e determinando, “após o trânsito em julgado”, a remessa de “cópias ao Ministério Público Eleitoral e à Polícia Federal para apuração de eventual falsidade ideológica”.

A sentença relatou que: a) “na petição inicial, a autora alegou ter realizado sua filiação partidária em **20/10/2025**, durante evento partidário realizado no Município de Viamão, sustentando que, por erro da agremiação, o registro somente teria sido inserido no sistema em 16/12/2025. Para tanto, juntou ficha de filiação, requerimento administrativo e declaração partidária confirmando a data mencionada [20/10/2025]”; b) “antes da manifestação do requerido, a autora apresentou emenda à petição inicial, passando a sustentar que a filiação teria ocorrido em **01/10/2025**, juntando nova ficha de filiação, sem qualquer justificativa para a existência de documentos com datas distintas”. O Juízo de primeira instância



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

destacou o seguinte contexto político local: a) “houve cassação da chapa eleita no pleito municipal de 2024 e convocação de novas eleições majoritárias, posteriormente designadas para 12/04/2026, nos termos da Resolução TRE-RS nº 442/2026”, a qual, em consonância com o art. 9º da Lei nº 9.504/97, estabeleceu como condição de elegibilidade a filiação partidária seis meses antes do pleito”; c) a referida resolução foi editada em 06/02/2026, e “apenas três dias depois (09/02/2026) a autora apresentou emenda à inicial, passando a afirmar que a filiação teria ocorrido em 01/10/2025, juntando nova ficha”, criando, assim, verdadeira “**contradição probatória**”, sem apresentar “explicação plausível para duas fichas de filiação” ou “justificativa para a alteração da narrativa fática”. Por fim, a respeito da “conduta processual”, pontuou que “**a alteração da versão fática após a fixação do prazo de elegibilidade, acompanhada de documento incompatível com a prova anteriormente produzida pela própria parte, caracteriza tentativa de modificação consciente da realidade jurídica relevante.**” (ID 46178289 - g. n.)

Irresignada, a Recorrente sustentou que: a) “inicialmente, indicou-se a data de 20/10/2025 (**evento festivo**). Todavia, após análise documental interna, constatou-se que **a ficha de filiação original foi assinada em 01/10/2025**, motivo pelo qual foi apresentada emenda à inicial para refletir a verdade material do ato jurídico, e não apenas o ato comemorativo”; b) ela “citou [na inicial] a data do evento público (mais memorável), mas a **prova documental interna (Ata)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[juntada em sede recursal] confirma que o vínculo jurídico nasceu em 01/10/2025”;
c) **“a multa de 10 salários mínimos é arbitrária e desproporcional.** A Recorrente buscou o Judiciário para sanar uma falha no sistema FILIA, amparada pela Súmula 20 do TSE. Punir a cidadã que apresenta provas documentais (Ata e Convite) e possui o aval do Ministério Público Eleitoral é desencorajar o exercício dos direitos políticos”; d) “o União Brasil confirmou a filiação em 01/10/2025”; e) “o próprio *Parquet*, fiscal da ordem jurídica, reconheceu a veracidade do vínculo”; f) é “idônea a prova documental que corrobora a filiação tempestiva” e, nesse sentido, citou dois supostos precedentes jurisprudenciais, quais sejam, “TRE-RS 0600037-11.2025.6.21.0130” e “TSE – RE Nº 0600078-27.2024.6.16.0170”. Com isso, requereu, liminarmente, “a suspensão da multa, a suspensão da remessa à Polícia Federal e a anotação provisória da filiação em 01/10/2025”; e, no mérito, seja reformada a sentença “julgando PROCEDENTE o pedido de retificação para o dia 01/10/2025” com a ratificação da liminar. (ID 46178296 - g. n.)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, sendo **denegado** o pedido de tutela antecipada recursal, sob o fundamento de que: a) não há “perigo de demora” quanto à remessa de cópia do feito “ao Ministério Público Eleitoral e à Polícia Federal”, uma vez que “a sentença expressamente condiciona a providência ao trânsito em julgado”; b) “e no juízo de delibação próprio desta etapa, não se verifica, de plano, a demonstração consistente de provável êxito recursal, pois a documentação que a recorrente apresenta para sustentar filiação em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

01/10/2025, e para explicar a divergência com a data de 20/10/2025, é exclusivamente unilateral e sem fé pública”; c) “não se reconhece probabilidade de provimento recursal em grau suficiente para concessão da liminar pretendida”. Ademais, determinou “inclusão do Diretório do partido União Brasil de Viamão na autuação, como parte recorrida”, a quem se deve abrir oportunidade para apresentar “contrarrazões no prazo de 3 (três) dias da intimação.” (ID 46178405)

Posteriormente, a 72ª Zona Eleitoral de Viamão certificou ter intimado pessoalmente o “Presidente do Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL” (ID 46181433); sendo que a Secretaria Judiciária desse e. Tribunal da mesma forma certificou ter decorrido o prazo concedido à agremiação. (ID 46183256)

Em seguida, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão à Recorrente, tão somente quanto à improcedência da aplicação de sanção pecuniária. Vejamos.

II. 1 - DA PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

De início, convém ressaltar que, nos termos da Súmula nº 20 do TSE, “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.” (g. n.)

Compulsando os autos, percebe-se que a Recorrente apresentou tão somente documentos unilaterais: ficha de filiação (IDs 46178218 e 46178281), declaração de dirigente partidário (IDs 46178219 e 46178283) e ata de reunião (ID 46178298). A propósito, o e. TSE, a fim de afastar qualquer dúvida acerca do valor probatório de tais documentos, já os declarou imprestáveis para eventual comprovação de filiação partidária, como se vê abaixo:

No caso, o candidato apresentou diversos documentos, quais sejam, **ficha de filiação, declarações de dirigentes partidários**, requerimento de desincompatibilização, **ata de reunião**, os quais, **na linha da jurisprudência desta Corte, não são hábeis para comprovar a filiação partidária, por serem considerados documentos unilaterais.**

(TSE, REspEI nº 060088021, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Publicação: 03/11/2022 - g. n.)

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação** relativa ao pedido de retificação judicial da data de filiação partidária.

II. 2 - DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Consta no dispositivo da sentença: “reconheço a litigância de má-fé, consistente na alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), e condeno a autora ao pagamento de multa equivalente a 10 salários mínimos, **a ser revertida ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário, nos termos do art. 81, §2º, do CPC.” (g. n.)

Pois bem, apesar de não citado na decisão, convém a análise do seguinte dispositivo do CPC:

Art. 81. **De ofício** ou a requerimento, **o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa**, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, **a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu** e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. [g. n.]

Como se observa, “**a multa é devida à parte prejudicada e não ao Estado**”.¹ Ocorre que, no caso, sequer há parte prejudicada, pois o partido demonstra cumplicidade com VANESSA, inclusive ao não apresentar contrarrazões ao seu recurso.

Nesse contexto, convém ressaltar que a conduta processual empregada pela então autora se classifica, na verdade, como ato atentatório à dignidade da Justiça e não litigância de má-fé. Isso porque “o **litigante de má-fé** é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou prolongar deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito. Por outro lado, o **Ato Atentatório à Dignidade da Justiça** se dirige à respeitabilidade do próprio sistema do Poder

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 21ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 314.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Judiciário.” (TJ-RJ, Agravo de Instrumento nº 0077344-86.2022.8.19.0000, Des. Renata Machado Cotta, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgamento: 27/03/2023 - g. n.)

Pois bem, o art. 77 do CPC estabelece, em seu inciso I, o dever de a parte expor os fatos em Juízo conforme a verdade, comando este descumprido por VANESSA. No entanto, o mencionado artigo prevê a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça apenas quando violados os incisos IV e VI:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. [g. n]

Portanto, por **falta de previsão legal**, tampouco é possível, com base no art. 77 do CPC, aplicar multa à autora em decorrência de sua deliberada alteração da verdade dos fatos, de modo que, **em relação a este ponto, deve prosperar a irresignação, a fim de se afastar a aplicação da sanção pecuniária.**

II. 3 - REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E À POLÍCIA FEDERAL

O Juízo de primeira instância assim determinou: “após o trânsito em julgado, remetam-se cópias ao Ministério Público Eleitoral e à Polícia Federal para apuração de **eventual falsidade ideológica** relativa ao documento juntado na emenda à inicial.” (g. n.)

Com efeito, consta nos autos **fortes indícios** da mencionada prática criminosa, pelo motivo de que: a ficha de filiação juntada inicialmente (sem preenchimento do “local” e sem a “assinatura do abonador”, mas com a assinatura da autora) indica a data **20/10/2025**, sendo ratificada pelo Presidente Estadual do UNIÃO BRASIL; ademais, essa mesma data aparece no corpo da petição inicial, o que aparenta absoluta certeza da circunstância temporal do fato, dada a harmonia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das fontes.

Assim, a posterior emenda à petição, buscando alterar tal data com outra ficha de filiação, traz aos autos uma **versão mentirosa**, sobretudo ao se considerar que isso se deu logo após a publicação da Resolução TRE-RS nº 442/2026, que, definindo a realização das eleições majoritárias no Município de Viamão no dia 12/04/2026, impossibilitava o registro de VANESSA na disputa, caso reconhecida sua filiação em 20/10/2025.

A Recorrente, todavia, afirma que “a ficha de filiação original foi assinada em 01/10/2025”, bem como que “20/10/2025” seria, na verdade, o momento de um “evento festivo”. No entanto, cabe acentuar que: a) primeiro, em nenhum momento as três fontes probatórias da inicial relacionam a data “20/10/2025” a qualquer “evento festivo”; b) segundo, a simples existência nos autos de duas fichas de filiação, assinadas a pouquíssimos dias de distância entre si pela mesma pessoa, **explicita o intuito de fraudar a verdade dos fatos**.

E de nada vale a tentativa da Recorrente em dar ares de legalidade à sua conduta processual buscando apoiar-se no parecer ministerial de primeira instância, porquanto tal manifestação sequer menciona a sua emenda à inicial, com a conseqüente incongruência de datas de filiação, nem tampouco trata sobre o contexto político local relacionado à supracitada resolução desse egrégio Tribunal.
(ID 46178288)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, cabe observar o art. 40 do CPP: “**quando**, em autos ou papéis de que conhecerem, **os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.**” (g. n.)

Dessa forma, em observância ao comando do Código de Processo Penal, deve ser mantida a decisão de remessa de cópia dos autos às autoridades responsáveis.

II. 4 - OFÍCIO À OAB

Por derradeiro, é preciso pontuar que o **procurador da parte** também tem o dever de expor os fatos em Juízo conforme a verdade (art. 77, I, do CPC).

Portanto, dado que essa determinação legal, conforme acima, foi aparentemente ignorada pelo profissional, convém a esse e. Tribunal oficiar o respectivo órgão de classe (Ordem dos Advogados do Brasil), para que se apure eventual responsabilidade disciplinar (art. 77, § 6º, do CPC).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, tão somente para se afastar a aplicação da multa; bem como **requer** seja a **OAB oficiada** para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apuração de eventual responsabilidade disciplinar do advogado.

Porto Alegre, 16 de março de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC